

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
a efetividade das medidas de reintegração social adotadas pelo sistema
prisional brasileiro na busca pela ressocialização**

**BRAZILIAN PRISON SYSTEM: the effectiveness of the social reintegration
measures adopted by the Brazilian prison system in the search for
resocialization**

Laércio José da Costa¹

Rosilene da Conceição Queiróz²

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar a importância de políticas públicas no sistema prisional brasileiro e das medidas de reintegração social que viabilizem a reinserção de (ex) detentos na sociedade contribuindo para a eficácia da ressocialização dos encarcerados. Para a realização do presente estudo foi utilizada a Pesquisa Bibliográfica com foco nas doutrinas e publicações em livros e dicionários, publicações periódicas, artigos de revistas, páginas da web e anais de congressos científicos. Buscou-se analisar os impactos de leis, medidas e ações governamentais que impedem o avanço de suporte socioeducativo a detentos e egressos, ainda que não tenha sido objeto de discussão neste artigo, a descrição de ações e políticas públicas implantadas no Brasil. O estudo demonstra que, embora muitas ações estão sendo realizadas pelo estado e suas parcerias, existem muitas pendências e problemas no sistema prisional brasileiro que muitas vezes impedem que tais ações sejam bem sucedidas. Assim, conclui-se que, é legítimo o ato de retirar do convívio social os infratores que cometeram delitos que prejudicaram outros na sociedade, entretanto, a retirada da liberdade não exclui a obrigação do Estado para com essa parcela da sociedade, em que pese ações e programas voltados para a manutenção dos demais direitos humanos do indivíduo e, também para a licitude dos atos impostos pela justiça.

Palavras-chave: Pena de Prisão. Teoria da Prevenção. Dignidade Humana Reintegração. Reinserção.

¹ Laércio José da Costa aluno do Curso de Direito da faculdade de Minas Gerais – FAMIG, E-mail: lajoco10@hotmail.com

² Orientadora Rosilene da Conceição Queiróz – roseadv01@gmail.com

Abstract: This study aims to analyze the importance of public policies in the Brazilian prison system and social reintegration measures that enable the reintegration of (former) inmates into society, contributing to the effectiveness of the resocialization of inmates. To carry out this study, Bibliographic Research was used, focusing on doctrines and publications in books and dictionaries, periodicals, journal articles, web pages and scientific conference proceedings. We sought to analyze the impacts of laws, measures and government actions that impede the advancement of socio-educational support to detainees and egresses, although the description of actions and public policies implemented in Brazil has not been discussed in this article. The study demonstrates that, although many actions are being carried out by the state and its partnerships, there are many pending issues and problems in the Brazilian prison system that often prevent such actions from being successful. Thus, it is concluded that the act of withdrawing from social life offenders who committed crimes that harmed others in society is legitimate, however, the withdrawal of liberty does not exclude the State's obligation to this portion of society, despite actions and programs aimed at maintaining the individual's other human rights and also at the legality of acts imposed by justice.

Keywords: Prison Penalty. Prevention Theory. Human Dignity Reintegration. Reinsertion.

1 Introdução

O presente trabalho tem como propósito abrir uma discussão sobre a eficácia da ressocialização nas prisões brasileiras e responder questionamentos sobre a eficiência de medidas de reintegração social que viabilizem a reinserção de (ex) detentos na sociedade, bem como analisar as políticas públicas implementadas pelo Poder Público até então.

O sistema penitenciário vem passando por mudanças que levam o Estado a aplicar seus esforços na busca de ações efetivas que proporcionem ao sentenciado todos os seus direitos respeitados, ainda que o que se tem visto nas penitenciárias brasileiras seja o oposto a essas pretensões.

O tema proposto nesta pesquisa é a efetivação das medidas de reintegração social adotadas pelo sistema prisional brasileiro na busca pela ressocialização, em que pese o clamor da sociedade por uma adequada implementação de uma interface entre o Estado e a afirmação dos direitos humanos da camada da população mais vulnerável através da estruturação de uma defensoria que lute em prol das minorias a fim de que as demandas sociais sejam acolhidas e encaminhadas bem como a necessidade de políticas que viabilizem a reinserção do(a) egresso (a) na sociedade.

Ao propor este tema pretende-se o entendimento de que o sistema de Justiça brasileiro vivencia hoje uma verdadeira crise de credibilidade no Brasil. Dados facilmente encontrados e divulgados nas mídias apontam que ainda a maioria dos brasileiros acreditam na Justiça brasileira, mas, há parcela de brasileiros que desacreditam no sistema, pois, fatores como a morosidade e denúncias de corrupção e nepotismo contribuem para esse quadro e a seletividade e falta de empenho a favor do cidadão encarcerado frente a Justiça é uma das principais causas de tal fenômeno.

O Problema da pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: as medidas de reintegração social adotadas pelo sistema prisional realmente contribuem para a ressocialização?

A Hipótese a ser investigada é positiva: Sim; desde que sejam adotadas políticas públicas que não firam o direito à dignidade humana. Que sejam efetivadas e adotadas posturas que levem os encarcerados a um retorno saudável à sociedade.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com revisão bibliográfica de diversos doutrinadores, tratando-se de pesquisa teórico dogmática. Afinal, é possível construir críticas aos conceitos estabelecidos na literatura de teoria do direito para compreender melhor determinados conceitos e, até mesmo, modificá-los ao longo do tempo. Esse tipo de pesquisa demonstra a construção de conceitos na legislação, na doutrina e na jurisprudência.

Os objetivos a serem alcançados refletem sobre a eficácia de políticas públicas de inclusão dos detentos e egressos em programas que os levem, por exemplo, ao mercado de trabalho; investigar se a oferta de qualificação e de oportunidade de trabalho seria uma forma de inseri-los na sociedade e que não haja reincidência em criminalidade; mostrar a importância da reintegração desses indivíduos, e a busca por uma vida fora do crime; verificar se a ressocialização é sinônimo de oportunidades para o egresso fora da prisão.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No Capítulo I serão enfocados aspectos pertinentes ao sistema prisional brasileiro e, de início serão abordados os tipos de prisão, dando ênfase ao princípio da dignidade humana.

O segundo capítulo intitulado “Medidas de ressocialização sob a ótica jurídica e social” abrange questões referentes a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Capítulo III reforçará os demais, levando ao leitor a refletir e conhecer as medidas de reintegração social e efetividade na reinserção do(a) egresso (a) na sociedade, bem como analisar a legitimidade da cidadania através das Políticas Públicas.

Não basta apenas que os órgãos judiciários invistam na modernização do modelo de gestão administrativa e operacional incrementando a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população. É preciso mais. A população quer ver resultados reais, pois, de outra forma, por que então, privá-los a liberdade? Se esses indivíduos não recebem ações práticas, se não são efetivas as políticas públicas implantadas e não participam do processo de ressocialização como vão conviver socialmente?

2 O sistema prisional brasileiro

O crescimento da população carcerária em geral é incompatível com a quantidade de vagas disponíveis nos presídios brasileiros revelando a ineficácia do Poder Executivo na implantação das políticas de segurança pública que, por sua vez, afetam diretamente na capacidade da instituição carcerária cumprir com a função prevista nas normas jurídicas.

A ausência de estabelecimentos adequados, a falta de vagas, a superlotação, o tratamento que o Estado confere aos detentos que ficam sujeitos às normas da administração penitenciária contribuem para o descrédito da instituição carcerária mediante os problemas que circundam o cumprimento de pena no sistema prisional.

Silva (2011, p. 16) bem adverte sobre o que ocorre dentro das penitenciárias brasileiras. Não há controle na aplicação das penas, os funcionários internos já cansados e descontentes, descontam suas frustrações nesses indivíduos que sofrerão duras penas, já condenados por um tribunal sem lei instaurado pelo sistema. Por outro lado, explica o autor, estes funcionários também sofrem retaliações e ameaças do crime organizado, trabalhando em condições precárias e submetidos ao medo e à insegurança.

Segundo Bitencourt (2019), a privação de liberdade deve ser enxergada nos moldes que se encontra atualmente, com a disponibilidade de instituições para cumprimento de pena, com a infraestrutura e estimativa orçamentária de que detém a sociedade brasileira.

Dessa forma, o autor aponta os principais argumentos que contribuem para a falácia da pena de prisão como entidade ressocializadora. As indagações estão centradas no fato do ambiente não ser um meio natural para a busca da ressocialização, uma vez que, "o ambiente carcerário, em razão da sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso" (BITENCOURT, 2019, p. 162) e no quesito da garantia plena dos direitos fundamentais, em respeito ao recluso, já que as condições humanas e materiais a que são expostos impedem que o caráter ressocializador obtenha sucesso.

No Brasil a pena de prisão pode ser simples, a de detenção e também a reclusão de indivíduos que cometeram atos contrários às leis brasileiras e prejudiciais aos cidadãos. No ordenamento jurídico brasileiro a prisão pena é aplicada depois de transitada em julgado sentença penal condenatória.

Outro tipo de prisão legal é a prisão meramente processual e cautelar, que, segundo Nucci (2016), valida e confirma a investigação impedindo que o indivíduo continue cometendo crimes. Já a prisão por dívida alimentícia é lícita e está prevista no art. 528 § 3º do código de processo civil e reforçado na sumula 309 do STJ.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (*) (*) julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22/03/2006, a Segunda Seção deliberou pela ALTERAÇÃO da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 19/04/2006 p. 153)

A Constituição autoriza a prisão civil coercitiva do devedor da obrigação de alimentos (CF, art. 5.º, LXVII) e, conforme o enunciado n.º 309 da Súmula do STJ, deve-se pagar, no máximo, três prestações vencidas até ajuizamento da ação (ou da citação), bem como as que vencerem no curso do processo, entendimento que, segundo Ramos (2015) está implícito no Código de Processo Civil (art. 528, §7.º).

Os tipos de prisão administrativa e para averiguação, por serem ilícitas e, mecanismo utilizado na Ditadura Militar não devem, nesta pesquisa constituir relevância (CAPEZ, 2021). Assim, aborda-se, a seguir, a classificação das prisões em flagrante e, as cautelares.

As prisões em flagrante são classificadas pela doutrina e jurisprudência como em flagrante preparado ou provocado (é um tipo ilícito como se verifica na sumula nº 45 STF), flagrante forjado (caracterizado por não haver crime), flagrante esperado (espera-se que o crime aconteça depois de uma denúncia ou informação) e flagrante diferido onde ocorre o adiamento da prisão para que possa ter mais conteúdo e agentes praticantes do crime (NUCCI, 2016). Sobre a prisão em flagrante, ainda vigora o Código de Processo Penal de 1941, nos artigos 301 ao 310, em que o indivíduo será preso em flagrante delito.

No que diz respeito às prisões cautelares tem-se a prisão preventiva, disciplinada do art. 311 ao art. 316 do código de processo penal. Pelo art.312, não existe prazo para a sua duração determinado em lei, deve-se atender aos princípios da proporcionalidade e necessidade; a regra é que seja aplicada enquanto for preciso. Entretanto, ressalta-se que não se deve prorrogá-la indefinidamente, evitando-se o constrangimento ilegal (LIMA, 2021).

Conforme é de conhecimento geral, a pena privativa de liberdade não vem sendo eficaz nem tem cumprido seus objetivos; assim, de acordo com a Lei n. 12.403/2011 que alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320 estabelecendo medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de estabelecer a medida mais adequada para cada caso, desde que não firam os direitos e os princípios constitucionais, antes que se condene o indivíduo é imprescindível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, distintas da prisão em flagrante e da prisão preventiva e, menos severas do que estas.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, visam diminuir o contato do indiciado com o cárcere, sendo uma ótima alternativa à pena de prisão, podendo, inclusive, reduzir a superpopulação carcerária, proporcionando uma melhora das condições daqueles que permanecem encarcerados.

A lei 7.960/89 dispõe sobre a prisão temporária apontando sua legitimidade apenas para os crimes expressamente previstos no art. 1º, III da Lei 7.960/89, bem como para os crimes hediondos, a citar, homicídio doloso, estupro e sequestro ou cárcere privado. Esse tipo de prisão, só pode ser aplicada se houver a necessidade de se proceder à prisão temporária por ser indispensável às investigações (Inciso I); como, por exemplo, se o indiciado atrapalhar as investigações, não ter residência fixa ou não colaborar para sua identificação (Inciso II).

Atenta-se ainda ao Inciso III, do art. 1º, da Lei 7.960/89, quando o acusado tiver participação em crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, organização criminosa, genocídio, tráfico de drogas, entre outros (BRASIL, 1989), a prisão temporária é decretada por prazo certo, qual seja: cinco dias,

prorrogáveis por mais cinco dias, em caso de extrema e comprovada necessidade, conforme previsto no art. 1º, da referida lei.

Por fim, tem-se a prisão processual cautelar conhecida como prisão domiciliar, disposta no artigo 317 do código de processo penal e na Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no artigo 117.

Para Machado (2021) esse tipo de prisão assegura os direitos humanos do indivíduo que terá que preencher alguns requisitos para ter direito à prisão cautelar, conforme prevê o artigo 318 do Código de Processo Penal.

A decisão por esse tipo de prisão é salutar, porque, além de adequar o procedimento às regras gerais para a concessão de cautelares no processo penal, garante que a análise da substituição da prisão preventiva seja mais criteriosa e condizente com a natureza e as circunstâncias do crime imputado.

2.1 A Pena de Prisão e o Princípio da Dignidade Humana

É necessário entender primeiramente sobre a pena de prisão e apontar de acordo com a lei como deve ser efetuada, tendo em vista os direitos humanos, para não se tornar ilegal.

A pena de prisão adotada pelo regime jurídico brasileiro para punir aqueles que cometeram delitos contra um bem jurídico, objeto de proteção do Estado, está prevista no Código Penal Brasileiro de 1940, reforçada pela Teoria da Prevenção (geral e especial) que prevê o afastamento do criminoso da sociedade e a sua inserção num regime de cumprimento de pena com vistas a sua recuperação.

A Prevenção Geral foi defendida amplamente por Beccaria e Feuerbach; teoria que tratava da Intimidação de todos os membros da comunidade jurídica pela ameaça da pena (BITENCOURT, 2021).

De acordo com a teoria da prevenção, o que importa é prevenir os delitos antes que eles aconteçam. É uma espécie de coação, inclusive foi denominada por Feuerbach (1989) como a teoria psicológica da coação, através do qual, o impulso do indivíduo em cometer o ato criminoso pode ser suprimido se o delito tiver uma séria punição. Seria como impor o medo para que o indivíduo pense nas consequências antes de cometer o crime (BITENCOURT, 2021).

Freud, filósofo da psicanálise, bem colocou que não tem sentido obter-se algo por meio do crime, pois se perderá este algo. No entanto, aí está uma das críticas feitas a tal teoria. Funciona como uma coação psicológica na sociedade, para que o cumprimento da pena possa servir de exemplo e atue como uma forma de evitar que novos delitos venham a ocorrer. A execução penal seria inviável, pois, está longe de se configurar como medida de ressocialização (BITENCOURT, 2021).

Bitencourt (2017) bem se posiciona ao afirmar que a teoria da prevenção geral está exposta a críticas como, por exemplo, não poder fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem se limitar nas suas consequências. Segundo o autor, é político-criminalmente discutível e precisa de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico.

A Teoria da Prevenção Especial trata da prevenção do delito por atuação sobre o autor. Dirige-se exclusivamente ao indivíduo delinquente, para que este não volte a delinquir. Sua finalidade se subdivide em três fins da pena: intimidação (preventivo individual), ressocialização (correção) e/ou reintegração social (BITENCOURT (2017)).

Entende-se, por um lado, que a prevenção especial pode parecer arbitrária por querer impor uma verdade única, mas, por outro lado, possui a qualidade de caracterizar-se humanista, considerando as particularidades do indivíduo, permitindo o aperfeiçoamento do trabalho de reinserção social.

A pena de prisão deveria ser um meio para coibir a violência e a prática de delitos e ainda configurar-se como um ambiente de promoção da reinserção social, porém, é notória e acentuada a imensa dificuldade enfrentada pelas penitenciárias, principalmente no que concerne a recuperação do condenado, sendo que ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para conviver em sociedade, a prisão é, conforme definição de Silva (2011, p. 13), uma casa dos horrores, onde são agredidos física e mentalmente, sujeitos a toda má sorte de castigos terríveis.

O encarcerado, em alguns casos, fica preso além do prazo previsto na condenação, ficando submetido as normas internas dos presídios que podem ser asseveradas a qualquer momento, pois não há um acompanhamento de como a execução da pena

está sendo feita por aqueles que o Estado conferiu legitimidade para garantir que a punição fosse sofrida conforme estabelecido em lei.

Ao Estado, então, caberia a garantia de um cumprimento de pena com vistas a promoção e manutenção dos demais direitos que não guardam íntima relação com a liberdade individual que, por óbvio, sofre violação diante das penas privativas de liberdade. No entanto, o que se verifica é a atuação inversa do Estado inviabilizando a recuperação, tendo em vista que ela é mantida por um controle interno que advém dos próprios presos.

Sobre a regulação da execução penal no país, a Constituição Federal oferece condições que asseguram aos detentos a garantia de seus direitos para que possam minimizar as situações de adaptação em sociedade, como, por exemplo, o trabalho no processo de recuperação do condenado.

O art. 28 da Lei de Execução Penal dispõe que o trabalho é um dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e, já constitui uma porta de saída na reintegração do preso. Trata-se também de assegurar os direitos transcritos abaixo, previstos na Lei 7.210/1984 a começar pelo caput do artigo 10 da referida lei em que o Estado é quem deve assistir o preso buscando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O artigo 11 da referida lei complementa que tal assistência compreenderá a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984)

Nos artigos 12 e 13 da Lei 7.210/1984, a assistência material ao preso refere-se ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; a assistência à saúde, está prevista no artigo 14 que o preso terá direito a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, seja em caráter preventivo ou curativo (BRASIL, 1984)

A ressocialização e a reintegração social no Brasil notadamente são um fracasso e, no entanto, enquanto finalidade da pena, continuam norteando as ações praticadas pelo sistema judiciário brasileiro e Estado enquanto parceiros.

Ressocializar, conforme pontua Baratta (2019), vai além do que a sociedade, encarcerados e seus familiares têm visto e vivenciado. É uma condição primordial

para que eles sejam aceitos novamente na sociedade, totalmente transformadas para seguir uma nova vida, sem reincidência de crimes.

Segundo Braga (2014, p. 350) no que diz respeito à questão da ressocialização do ponto de vista dos presos e das instituições que os recebem, os detentos eram e ainda são vistos como sujeitos passivos detidos em instituições que os tratam como anormais e inferiores, separados em “bons” e “maus”.

Ademais, adota-se o sistema progressivo de cumprimento de pena no qual se garante ao condenado a possibilidade de alteração de regime (fechado, semiaberto ou aberto) pelo seu próprio mérito, assim como prevê a Lei de Execução Penal de 1940. Entretanto, após a reforma do Código Penal feita em 1984, buscou-se cada vez mais o desencarceramento aos que cometem crimes de menor potencial ofensivo, impondo penas alternativas que realmente promovam a ressocialização.

A Constituição Federal de 1988 se destaca por positivar os direitos fundamentais antes mesmo de tratar sobre a organização do próprio Estado. Os direitos humanos estão basicamente positivados no artigo 5º da CF/88, mas, o § 2º, do artigo 5º viabilizou o enquadramento de direitos e garantias advindos outros textos. Ademais o rol dos direitos individuais é meramente exemplificativo (PINHO, 2020).

Fábio Tavares Sobreira corrobora com o autor acima citado quando declara que a liberdade é a essência dos direitos humanos de primeira geração, conhecidas também como liberdades públicas. Segundo o autor, a ideia de liberdade trazida pelo referente artigo 5º é ampla e aponta as liberdades de expressão e manifestação do pensamento, de crença religiosa, de reunião, de associação, e de locomoção. Portanto, “vários direitos previstos no artigo 5º são inerentes à liberdade tais como a liberdade física, de expressão, religiosa e política” (SOBREIRA, 2017).

Moraes (2020) ressalta que na Constituição Federal de 1988, a liberdade, igualdade e fraternidade não são direitos absolutos e o estado possui direitos caso seja necessário intervir. Assim seu art. 5º, LXI autoriza a prisão em casos de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a não ser em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (BRASIL, 1988).

Com relação ao inciso XLVIII, não é diferente. O inciso XLVIII do Artigo 5º da Constituição Federal é fundamental não só para garantir a ordem nos estabelecimentos prisionais, mas também para garantir ao indivíduo a dignidade da pessoa humana. Revela, ainda, a finalidade principal da pena: a ressocialização do apenado e sua reinserção na sociedade.

Gomes e Molina (2019 s.p) dizem que em um sistema penitenciário falido, não traz condições necessárias para reinserção social e que este é um dos maiores desafios da política penitenciária.

Um dos fundamentos da Constituição Federal do Brasil é cuidar do bem-estar do ser humano e por isso, a discussão sobre a dignidade da pessoa humana é tão debatido, desde sua criação. Os direitos humanos orientam todo o ordenamento jurídico. Contudo, esse tratamento digno ao presidiário e egresso não é efetivamente dado no Brasil e, o sujeito privado de sua liberdade sofre os efeitos de uma política ineficaz de educação, trabalho e geração de empregos, através de cursos e capacitação profissional. Muitos programas e ações nunca saíram do papel.

Sarlet (2015) enfatiza que todo ser humano possui dignidade, independentemente de qualquer crime que possa ter cometido. Para ele, não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição mesmo que o criminoso tenha atentado, “da forma mais grave e insuportável, contra tudo aquilo que a ordem de valores da Constituição coloca sob sua proteção, não pode ser negado a ele o direito ao respeito da sua dignidade” (SARLET, 2015, p.160).

Ser tratado com dignidade é um direito garantido a qualquer pessoa e, conforme corrobora Schmidt (2007), “já que se perdeu a liberdade, pelo menos, que todos os outros direitos permaneçam, e, por isso, deve-se a estes indivíduos, respeito inviolável”.

Portanto, a fim de que se preservem e se cumpram os princípios constitucionais, é preciso repensar o modo como a população carcerária é tratada no Brasil para que os princípios fundamentais sejam respeitados verdadeiramente, enquanto condição essencial à democracia.

3 Medidas de ressocialização sob a ótica jurídica e social

O atendimento ao cidadão em busca de sua ressocialização não pode desconsiderar o fato de que o processo de exclusão se traduz, quando o Estado não investe no assessoramento de entidades civis e organizações não governamentais que lutem pela afirmação dos direitos humanos, promovendo a defesa dos interesses individuais e coletivos, mas também atuando junto à população carcerária, colaborando com a difusão do conhecimento sobre direitos humanos e cidadania, prestando orientação jurídica para encarcerados e familiares, promovendo mecanismos alternativos de solução e administração de conflitos, bem como, viabilização de medidas de reintegração social de ex-presidiário (as).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, apresenta em seu Art. 1º, disposições e decisões que proporcionem condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Busca-se garantir a dignidade do cidadão enquanto cumpridor de sua pena, mas, no entanto, a prisão, no Brasil, deteriora o ser humano. Fere sua autoestima quando o obriga a conviver com a superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e outras situações degradantes e inaceitáveis.

Estão previstas na LEP assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e assistência à saúde e, de acordo com Bitencourt (2019) tais ações se aproximam do que o Estado prevê para ações de ressocialização.

Entretanto, já é consenso entre especialistas como Salla; Lourenço (2014) a afirmação de que a prisão é incapaz de levar o condenado à ressocialização.

Oliveira (2021) bem descreve a pena como sendo um recurso do estado usado para punir quem cometeu delitos visando a eliminação da prática criminosa, punindo e reprimindo ações de quem os praticou.

Mediante os direitos de todo cidadão brasileiro, não só da população encarcerada; direitos sociais, econômicos e culturais e o descompasso entre o ideal projetado pelo direito positivado e a realidade do país, são muitas as queixas: lentidão, ineficiência, negligência e a sensação de que a Justiça não funciona no Brasil ou, pelo menos, não funciona para quem mais necessita dela.

Nesse sentido, Baratta (2019) é um dos que critica e censura a violação do livre-arbítrio e da autonomia do sujeito, uma vez que se anula a personalidade, as ideologias e valores desses indivíduos.

O autor ainda pontua que a prisão não se configura um espaço de ressocialização, mas, sim, um local de se “guardar” alguém que pode dar trabalho à sociedade; alguém que na verdade foi abandonado à própria e sorte, excluídos e que, ressocializar na verdade, é prevenir que eles voltem ao crime (BARATTA, 2019).

No entanto, o que mais se vê nos mais diversos tipos de mídia são situações cotidianas degradantes e desonrosas devido à concepção de que homens e mulheres que cometeram algum crime estão na cadeia, por que lá é lugar para criminosos que serão sempre um risco à sociedade e que, por isso, precisam experimentar um castigo para entenderem que o crime, definitivamente, não compensa.

Para Marcão (2020, p. 61) deve-se proporcionar em primeiro lugar, ações educativas para que os presos tenham melhores condições de readaptação social, preparando-os para a tão esperada vida em liberdade, sem contar que ações educativas influenciam positivamente no ambiente prisional a que estão submetidos.

Sabe-se que a educação de pessoas presas tem como objetivo retomar sua vida através de atividades que colaborem para formação do ser social. Também é importante oferecer oportunidade de atividades culturais juntamente com a educação mais formal.

Marcão (2020) vê na educação da população carcerária um direito e, não, um privilégio. A oferta de EJA – Educação de Jovens e Adultos em unidades prisionais, ações complementares de cultura, esporte, educação tecnológica, programas de incentivo à leitura e de promoção da saúde; acompanhamento pedagógico e psicossocial no processo de escolarização dos sujeitos em privação de liberdade; reconhecimento das especificidades étnicas, de gênero, de classe, de orientação sexual, bem como as diferentes trajetórias escolares e não escolares e rotatividades dos sujeitos que estão em privação de liberdade; a oferta de Educação Profissional integrada ao currículo da Educação de Jovens e Adultos na busca de um processo formativo, atividades de movimento corporal e artístico-culturais reconhecidas e

valorizadas como elementos formativos integrados à oferta de educação são ações que muito contribuem para a ressocialização da população encarcerada.

De acordo com Garcia (2017) o que os órgãos públicos e as ações sociais, bem como as políticas públicas em geral querem mostrar à sociedade brasileira é que, através de iniciativas conjuntas e/ou, bem afinadas entre si, através da ressocialização esses cidadãos estarão totalmente recuperados, disciplinados, trabalhando, desenvolvendo atividades diárias diversificadas; enfim, aptos ao retorno à liberdade.

Doutrinadores como Baratta (2019) reforçam que a ressocialização só se efetiva no âmbito da dignidade humana, resgate de si mesmo e de sua autoestima, bem como a oportunidade de estarem satisfeitos com o trabalho que possam desenvolver e, incentivo familiar, de organizações e do próprio Estado.

Como pontuou Coyle em “Administração penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos) – Manual para servidores penitenciários”, os encarcerados, cientes do tempo que passarão na prisão, precisam se beneficiar deste, e, garantir, que não ficarão ociosos. Deve-se organizar atividades em que possam interagir, socializar, através do trabalho e da participação em programas culturais e artísticos desenvolvendo uma relação de diálogo, dignidade e esperança entre os envolvidos.

4 Medidas de reintegração social e efetividade da cidadania

A cidadania existe a partir do momento em que há o reconhecimento e a valorização dos direitos do ser humano. Todo indivíduo tem direito à cidadania. Cabe ao sistema judicial ser um dos responsáveis por garantir aos cidadãos seus direitos; intervindo nos processos de execuções penais buscando práticas que desacelerem a violência legitimando a proteção de toda a sociedade. A cidadania nos presídios só poderá existir a partir do momento que todos contribuírem para o tratamento digno e respeitoso dos encarcerados.

Silva (2011) bem complementa explicando que a cidadania ocorre quando todos possuem preservados, exercidos e cumpridos os seus direitos, além de participarem das decisões, quer seja como objetivo ou mediador desse processo, tendo assim preservada a sua importância e maturidade de reconhecer a igualdade como princípio de boa convivência.

A Constituição da República de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, traz a expressão cidadania no art. 1º da CR/88 preconizando-a como um de seus fundamentos.

No art. 5º da Constituição Federal de 1988 expressa-se os direitos básicos e fundamentais, importantes para o exercício da cidadania. Contudo, a cidadania contemporaneamente e não numa concepção antiga. Hoje, está atrelada aos direitos humanos, democracia e a ética.

A Cidadania implica em saber conviver, fortalecer relações saudáveis com o próximo, pensar e agir altruistamente, ter consciência e ciência de seus deveres e obrigações, bem como saber reivindicar seus direitos. Isso só é possível através de um esforço diário, em consonância com uma educação de qualidade que culminará na conscientização de seu papel enquanto agente social de transformação e em transformação.

Para que se garanta os direitos dos cidadãos, necessário se faz implantar políticas públicas que reduzam a pobreza, e coíbam o aumento nas desigualdades econômico-sociais que impactam diretamente na vida dos cidadãos. Tais medidas sociais estão relacionadas à promoção e garantia da cidadania, através do atendimento as necessidades humanas.

Brzezinski e Santos (2015, p. 14), reforçam que a cidadania pode e deve ser aprendida, mas precisa ser uma conquista do cidadão e é somente através da educação que essa conquista se efetiva, pois, educação é conhecimento, construção, sabedoria e liberdade. A educação transforma uma pessoa, uma comunidade e uma nação.

O processo de ressocialização e o combate à criminalidade relaciona-se diretamente com interesses políticos do Estado no Brasil, como gestão de custos públicos voltada para o controle seletivo de determinados grupos. Exemplificando a desigualdade social, cor e escolaridade, o Infopen (2017) informa que pessoas de cor preta/etnias pretas e pardas totalizam 63,6% de pessoas privadas de liberdade no Brasil. Com relação à escolaridade verifica-se que 51,3% da população carcerária possuem o Ensino Fundamental Incompleto (INFOPEN, 2017).

O Estado precisa manter os detentos ocupados através de qualificação profissional e períodos de estudos. Ocupar-se com atividades diversas contribuem para a ressocialização desses indivíduos. Talvez sejam as formas mais eficazes de interação saudável para que eles possam retornar à sociedade incentivados a produzir algo de bom (ANJOS, 2009, p. 44).

A reintegração social do preso é dificultada desde que ele adentra nesse ambiente, abrindo mão de sua identidade, ignorando sua condição de pessoa humana e, se vendo como um indivíduo anormal e sem perspectiva de qualquer modo de vida digna.

Deve-se buscar a recuperação do preso para a sociedade, bem como a recuperação da sociedade para o preso, com intuito de reconhecer a dignidade da pessoa humana do encarcerado, respeitar o interesse e o direito de expressão do preso frente aos meios que lhe são oferecidos e principalmente, para que o apenado possa destruir sua autoimagem de inimigo e a partir daí possa se reconhecer como pessoa digna, membro da sociedade e portadora de iguais direitos (SÁ, 2012).

A Lei de Execuções Penais preza pela garantia de meios pelos quais os apenados possam ser reincorporados à comunidade. Para garantir seus direitos sociais, econômicos e culturais, saúde, trabalho remunerado sob regime previdenciário, ensino e desportos, entre outros, estabelece também a instituição de Patronatos – instituição pública ou particular de assistência aos albergados e aos egressos, além de orientar os condenados; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (MADEIRA, 2012).

A Lei de Execuções Penais instituiu, em 2010, no art. 80 os Conselhos da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho (LEI nº 12.313, de 2010).

Cada conselho é responsável por uma comarca e tem como função visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais; diligenciar obtenção de recursos materiais e humanos para garantir melhor assistência ao preso ou internado (BRASIL, 1984).

Já no art. 81, sobre as incumbências dos conselhos, o intuito é estabelecer uma relação entre a pessoa presa e a sociedade, fornecendo assistência, atuando como órgão fiscalizador e assegurador de direitos humanos e garantias constitucionais, de forma a promover integração e favorecer a reinserção social.

O Artigo 25 da Lei de Execuções Penais dispõe quanto à assistência ao egresso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (LEI nº 12.313, de 2010).

Quanto ao trabalho no cárcere, nos arts. 28, 29 e 30, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, está disposto sua finalidade educativa e produtiva. O preso que irá realizar trabalho dentro ou fora da prisão não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho; e sua remuneração não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo e a jornada será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados (BRASIL, 1984).

Este trabalho realizado dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais são muitos importantes para que o detento aprenda um ofício, pois, quando estiver de volta ao seio da sociedade, terá de trabalhar para manter a si e àqueles que dele dependerem.

O trabalho é elementar na ressocialização do egresso, uma vez que a Lei de Execuções Penais, defasada, não garante medidas que a efetivem e, sem uma perspectiva de futuro melhor, o indivíduo vai continuar à margem da sociedade, podendo voltar à prática de novos delitos como forma de sobrevivência” (NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 9).

Nesse quesito tem-se a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC – e sua importância na ressocialização do egresso desenvolvendo um método de valorização humana, oferecendo, aos condenados, condições de recuperar-se, socorrer as vítimas e promover a justiça.

A sigla APAC surgiu em 1972 no interior do Estado de São Paulo, São José dos Campos, visando inovar a prática do sistema prisional, para destacar o foco da execução em recuperar o interno do sistema prisional, para evitar a reincidência e proteger a sociedade. Assim, seus valores e perspectivas vão de encontro com o que é objeto de preocupação na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) de que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, conforme dispõe o art. 4º. (BRASIL, 1984)

A APAC se propõe a desenvolver eventos e outras medidas que sensibilizem e mobilizem a comunidade local para que participem no sistema prisional, auxiliando na resolução de problemas e estimulando a conexão entre comunidade e recuperandos (SIMÕES, 2014).

Encontra-se em consonância com os objetivos propostos pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP na Recomendação CNMP 12 nº 61, de 25/7/2017, que versa sobre a realização de encontros com os movimentos sociais, na Recomendação CNMP nº 54, de 28/3/2017, que cuida da política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público.

A prioridade do sistema APAC são os condenados que têm família na Comarca, possibilitando o contato entre a família e o reeducando, fortalecendo e mantendo laços familiares em prol da ressocialização (ARAÚJO, 2013).

Entre tantas atribuições, valores e missões destacam-se a busca de vagas de emprego ao reeducando para que uma vez fora do sistema APAC ele possa voltar ao convívio social. Além do trabalho, também é organizado dentro das unidades APAC salas de aula para atividades de ensino dos detentos respeitando o nível de escolaridade de cada um. A APAC busca vagas de emprego ao reeducando para que uma vez fora do sistema APAC ele possa voltar ao convívio social. Além do trabalho, também é organizado dentro das unidades APAC salas de aula para atividades de ensino dos detentos respeitando o nível de escolaridade de cada um (ARAÚJO, 2013).

Também são primordiais as ações defendidas e realizadas pelas Parcerias Público Privadas – PPPs. Estas, estão disciplinadas na Lei 11.079/04, que contém suas normas gerais. As PPPs são definidas por Marques Neto (2017) como

Ajuste firmado entre Administração Pública e a iniciativa privada, tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade, incumbindo-se a iniciativa privada da sua estruturação, financiamento, execução, conservação e operação, durante todo o prazo estipulado para a parceria, e cumprindo ao Poder Público assegurar as condições de exploração e remuneração pelo parceiro privado, nos termos do que for ajustado, e respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes (MARQUES NETO, 2017).

As PPPs representam forma alternativa de contratação pública, diante da compreensão de insuficiência/inadequação dos modelos contratuais de que cuidam as Leis 8.666/93 e 8.987/95. Ambas são leis que impedem que a concessão seja empregada para além de serviços definidos como públicos.

A reinserção dos indivíduos ao convívio social configura-se como um dos principais objetivos da PPP junto ao sistema prisional. Propiciar a ressocialização dos apenados é requisito expressamente previsto no contrato da concessão, na Lei 11.079/04 que além disso prevê a disponibilização de vagas de serviços e estudos e que na falta destes o parceiro privado terá diminuição em sua remuneração (BRASIL, 2004), trazendo, assim, um princípio fundamental para se buscar a ressocialização desses indivíduos.

Conclusão

No que se refere ao sistema carcerário e as medidas previstas no CPP para aplicação de cautelares diversas da prisão o estudo mostrou que o Estado deve ser o responsável pela efetividade de ações e Políticas Públicas em prol da ressocialização dos encarcerados na intenção de leva-los ao convívio social fora das grades.

Conclui-se nesta pesquisa que as políticas públicas prisionais para a reintegração social de detentos e egressos à sociedade alguma eficácia possui, até por que o Estado possui órgãos e secretarias que tratam dessas questões. Todas visam preparar esses indivíduos para o exercício de sua cidadania fora dos muros e grades, no entanto, tais políticas só são eficazes se derem um tratamento adequado aos presos, resguardando seus direitos, garantindo e priorizando a educação e o trabalho

honesto com perspectivas de crescimento sem o rótulo de ter sido um dia, um presidiário.

Apesar das mazelas que (ex) detentos enfrentam, ações como esportes, programas culturais e a ajuda de organizações sociais e de seus familiares, ainda que estejam cumprindo pena, conseguirão vislumbrar um futuro próspero e esperançoso.

Quanto a pena de prisão e o princípio da dignidade humana, a aplicação de penas alternativas seria uma forma de tentar amenizar o problema do sistema prisional brasileiro, devendo-se buscar meios para efetivá-las. Dessa forma, seria possível diminuir a superlotação dos cárceres, por exemplo, que é um dos maiores empecilhos à aplicação do princípio da dignidade humana no sistema penitenciário.

O ponto de partida para a melhora dos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro está na fiel aplicação da Lei de Execução Penal, bem como no respeito aos direitos humanos, no que tange à dignidade da pessoa humana.

Sobre medidas de ressocialização sob a ótica jurídica e social ressalta-se a importância de marcos legais, bem como a responsabilidade do estado em construir parcerias entre as unidades prisionais e a iniciativa privada, monitoramento eletrônico e ações que coíbam rebeliões nas prisões, no combate ao poderio cada vez mais crescentes de criminosos dentro das prisões, episódios de violência dentro e fora das instituições, a descrença da população junto aos órgãos públicos e justiça brasileira.

Sobre os modelos citados que objetivam a ressocialização dos apenados como das APACs e PPPs, estes, não aceitam detentos que participam de organizações criminosas, por exemplo, pois, há critérios para a inserção de detentos nelas. Observa-se que cada modelo tem suas funções e aplicabilidades diferente no sistema prisional, cada qual buscando seu aperfeiçoamento visando a melhoria da eficácia geral do sistema.

De qualquer forma e, sejam quais forem os entraves e desafios, tanto a abordagem utilizada pelas APACs quanto a abordagem da PPP, são viáveis e eficazes para resolver grande parte dos problemas inerentes ao sistema prisional ainda que, a longo prazo, possam se descaracterizar, neste sentido.

Na tentativa de alterar tal realidade, surgiram as APACs – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados -, entidades civis destinadas à recuperação e reintegração à sociedade do condenado a penas privativas de liberdade, que se distingue do modelo tradicional, notadamente, porque o preso passa a ser corresponsável por sua recuperação, enquanto cumpre a pena, desenvolve atividades que o auxiliam em sua convivência.

No tocante à ressocialização pelas APACs, utilizando uma metodologia inovadora e voluntária, sem policiais ou armas, buscam trabalhar a ressocialização de uma maneira diferenciada, ensinando ao preso o caminho e a oportunidade para se reintegrar ao seio social.

Referências

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

BARATTA, A. **Princípios do Direito Penal Mínimo**. 1. ed. Habitus, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia**. 4 ed. Forense, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade. IN: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 107, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 de março de 2021.

BRASIL. LEI Nº 7.960. **Dispõe sobre prisão temporária**, Brasília, DF, dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. Infopen. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatoriossinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <http://goo.gl/Lx14BK> Acesso em 11 de maio de 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (**Lei do Código Penal**). Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343> Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689. **Código de Processo Penal**, Brasília, DF, outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm. Acesso em: 03 de junho de 2021.

BRZEZINSKI, I.; SANTOS, C. A. **Sentido e significados da política: ação e liberdade**. Brasília: LiberLivro, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28 Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FEUERBACH, Paul J. A. R. **Tratado de Derecho Penal Común Vigente en Alemania**. Editorial Hamurabi. Buenos Aires. 1989.

GARCIA, Luciana Silva. A fragilização das estruturas federais de direitos humanos no Brasil pós ruptura institucional de 2016. In: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4. ed. Forense, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. Ed. Juspodivm. Salvador, 2021.

MADEIRA, Lígia Mori, **Trajetórias de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil**. 1 ed. Curitiba, Appris, 2012.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 18.ed edição. São Paulo: Atlas, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Parcerias público-privadas: conceito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-1/parcerias-publico-privadas:-conceito> Acesso em 02 de junho de 2021.

MORAES, Guilherme de. **Curso de Direito Constitucional**, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOBRE, Bárbara; PEIXOTO Aimê. Ciências criminais em debate. **Análise da “ressocialização” penal brasileira**, Rio Grande do Norte, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6660/0>>. Acesso em 17 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PINHO, Rodrigo Rebello. Col. Sinopses 17 - **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, Alex de Oliveira. A autorização da prisão civil por débito alimentar. Interpretação da Súmula n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça e referências ao novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4389, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40599>. Acesso em: 31 maio 2021.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Letras Jurídicas, 2015.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SOBREIRA, Fábio Tavares. **Direito Constitucional e Direitos Humanos**, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÁ, Alvin August de. Desafios da Execução Penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 99. Nov/Dez 2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SALLA, F.; LOURENÇO, L. C. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Remição da Pena. Revista Visão Jurídica. 66.ed. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leisjurisprudencia/66/artigo239346-1.asp>>. Acesso em 10 de maio de 2021.